|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 282/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 126/2017. |
| INTERESSADO | INHOQUE – ARQUITETURA & CONSTRUÇÃO LTDA.CNPJ 04.986.368/0001-21 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 10 de outubro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 126/2017 à empresa INHOQUE – ARQUITETURA & CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ 04.986.368/0001-21, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 12).
2. Notificada (fl.13), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fl. 14), bem como juntou documentos (fls. 15-121). Aduz, em suma, não ter recebido qualquer notificação referente às cobranças de anuidades, e, por este motivo, solicita isenção da multa e juros referentes aos exercícios de 2012 a 2016, bem como o parcelamento da dívida. Em relação ao exercício de 2017 alega que, em razão da crise econômica geral, encontra-se sem serviços desde o ano de 2017, motivo pelo qual aduz não serem devidos os valores referentes a este exercício.
3. Em consulta ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU, verifico que a impugnante requereu e teve deferida a interrupção de seu registro junto ao CAU/RS em 28/11/2017.
4. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Ressalta-se, contudo, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional.
6. No caso concreto, a impugnante exerce atividades fiscalizadas por este Conselho Profissional e, nesse sentido, com exceção da anuidade de 2017, a qual considera indevida, reconhece as demais anuidades como devidas, ainda que requeira, em sua defesa (fl. 14), a dispensa dos valores cobrados a título de multa e juros, sendo incontroverso haver valor a pagar por parte da pessoa jurídica, a qual, conforme consta no CNPJ, exerce como atividade econômica principal *“71.11-1-00 Serviços de arquitetura*”, atividade essencialmente fiscalizada por este Conselho Profissional.
7. No que se refere ao pedido de extinção do valor da anuidade do exercício de 2017, de janeiro até o momento anterior do pedido de interrupção de seu registro, ocorrido em 28/11/2017 (doc. extraído do SICCAU em anexo), os documentos juntados aos autos (fls. 21-121), não são hábeis a comprovar que a empresa esteve inativa, mormente pela presença de trabalhadores e do respectivo recolhimento previdenciário, em todos os meses, indicados nas GFIPs anexadas aos autos, sendo devido o valor cobrado a título de anuidade referente ao período de janeiro a novembro de 2017, inclusive.
8. Quanto à possibilidade de dispensa dos acréscimos legais das anuidades devidas nos exercícios de 2012 a 2016, melhor sorte não lhe assiste. Isto porque, em se tratando os valores cobrados na Notificação Administrativa nº 126/2017 de créditos tributários (anuidades) devidos à Fazenda Pública, não há qualquer suporte legal hábil a amparar a renúncia de receitas que seria originada com a isenção da atualização dos valores devidos, valores estes calculados estritamente na forma legalmente prevista.
9. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
10. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa INHOQUE – ARQUITETURA & CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ 04.986.368/0001-21, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir a cobrança relativa ao mês de dezembro de 2017, mantendo-se, entretanto, a cobrança relativa às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e de janeiro a novembro de 2017 inclusive, visto que a impugnante reconhece os débitos referentes aos exercícios de 2012 até 2016 e, quanto ao período de janeiro de 2017 até a interrupção do registro em 28/11/2017, os documentos nos autos não são hábeis a comprovar a alegada inatividade da pessoa jurídica. Ainda, entendo que os valores devidos deverão ser atualizados, ante a inexistência de suporte legal hábil a amparar a renúncia de receitas que seria originada com a isenção da atualização dos valores devidos, calculados na forma legalmente prevista, tratando-se de créditos de natureza tributária devidos à Fazenda Pública.

Porto Alegre, 10 de julho de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 282/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 126/2017. |
| INTERESSADO | INHOQUE – ARQUITETURA & CONSTRUÇÃO LTDA.CNPJ 04.986.368/0001-21 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 105/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 10 de julho de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa INHOQUE – ARQUITETURA & CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ 04.986.368/0001-21, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir a cobrança relativa ao mês de dezembro de 2017, mantendo-se, entretanto, a cobrança relativa às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e de janeiro a novembro de 2017 inclusive, visto que a impugnante reconhece os débitos referentes aos exercícios de 2012 até 2016 e, quanto ao período de janeiro de 2017 até a interrupção do registro em 28/11/2017, os documentos nos autos não são hábeis a comprovar a alegada inatividade da pessoa jurídica. Os valores devidos deverão ser atualizados, ante a inexistência de suporte legal hábil a amparar a renúncia de receitas que seria originada com a isenção da atualização dos valores devidos, calculados na forma legalmente prevista, tratando-se de créditos de natureza tributária devidos à Fazenda Pública.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar ou parcelar o valor devido ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 10 de julho de 2018.